

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARCELO ALMEIDA ALVES

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE: uma análise
do caso Christian Esmerio x Clube de Regatas Flamengo

BELÉM
2024

MARCELO ALMEIDA ALVES

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE: uma análise
do caso Christian Esmerio x Clube de Regatas Flamengo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna

BELÉM
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

A474r Alves, Marcelo Almeida.

Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do caso Christian Esmerio X Clube de Regatas Flamengo / Marcelo Almeida Alves. — Belém, 2024.

23 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna.

1. Responsabilidade Civil. 2. Dano (Direito). I. Bonna, Alexandre Pereira (orient.). II. Título.

CDD 342.151

Regina Coeli Araújo Ribeiro CRB-2/739

MARCELO ALMEIDA ALVES

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE: uma análise do caso Christian Esmerio x Clube de Regatas Flamengo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. ALEXANDRE PEREIRA BONNA - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE: UMA ANÁLISE DO CASO CHRISTIAN ESMERIO X CLUBE DE REGATAS FLAMENGO

CIVIL LIABILITY FOR THE LOSS OF A CHANCE: AN ANALYSIS OF THE CASE CHRISTIAN ESMERIO X CLUBE DE REGATAS FLAMENGO

Marcelo Almeida Alves¹
Alexandre Pereira Bonna²

RESUMO

O artigo aborda o caso Christian x Flamengo sob a luz da teoria da perda de uma chance. O objetivo é investigar a possibilidade de se aplicar a teoria em apreço no mencionado caso, visando assim, iluminar do ponto de vista doutrinário uma solução para demandas semelhantes. Para tanto, o estudo inicialmente aborda as noções gerais da teoria da perda de uma chance, identificando os seus pressupostos e as suas características basilares. Em seguida, analisa o episódio do Ninho do Urubu e a singularidade presente na situação do jogador Christian Esmério, para somente então, investigar se o seu caso poderia ser solucionado por meio da teoria da perda de uma chance. A pesquisa conclui que o litígio envolvendo a família do atleta e o Flamengo preenche todos os requisitos doutrinários e jurisprudenciais para a aplicação da teoria da perda de uma chance. Além disso, o estudo permite concluir que tanto no caso concreto quanto em demandas similares, para a melhor aplicação da tese, os magistrados devem recorrer a uma perícia técnica especializada em ciência estatística, possibilitando alcançar uma indenização que melhor se aproxime da oportunidade que foi perdida. A pesquisa é do tipo teórica e utiliza do método hipotético-dedutivo, através da coleta de dados e exame de livros, artigos, dissertações, teses e jurisprudência para possibilitar o alcance dos resultados.

Palavras-chave: Perda de uma chance; responsabilidade civil; dano; indenização.

ABSTRACT

The article approaches the case Caso Christian x Flamengo in light of the theory of loss of a chance. The objective is to investigate the possibility of applying the theory in question in the mentioned case, however, to illuminate from a doctrinal point of view a solution to similar demands. To this end, the study initially addresses the general notions of the theory of losing a chance, identifying its assumptions and its basic characteristics, then analyzes the Ninho do Urubu episode and the singularity present in the situation of the player Christian Esmério, and then, investigate whether your case could be resolved through the lost-of-a-chance theory. The research concludes that the litigation involving the family of the deceased athlete and the Flamengo meets all the doctrinal and jurisprudential requirements for the application of the theory of loss of a chance. Furthermore, the study allows us to conclude that both in the specific

¹Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Email: marcelo20060162@aluno.cesupa.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1219071436244583>

²Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2018), com sanduíche na University of Edinburgh. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2015). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2012). Professor da graduação e dos Programas de Pós-Graduação do CESUPA e UNIFAMAZ. Associado, Fundador e Diretor Adjunto do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2997791932118215>

case and in similar demands, for a better application of the thesis, judges must resort to technical expertise specialized in statistical science, making it possible to reach a complaint that better approximates the opportunity that was lost. The research is theoretical and uses the hypothetical-deductive method, through data collection and examination of books, articles, dissertations, theses and imports to enable the achievement of results.

Key-words: *Loss of a chance; civil liability; damage; indemnity.*

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto realizar uma análise do litígio envolvendo a família do jovem Christian Esmério e o Clube de Regatas Flamengo, com ênfase em investigar do ponto de vista teórico a possível aplicação da teoria da perda de uma chance, além de também averiguar, como se daria a melhor aplicação desta teoria no caso Christian e em demais casos semelhantes.

Nesse sentido, no dia 08/02/2019, dez jovens morreram e outros três ficaram gravemente feridos em razão do incêndio ocorrido no alojamento do Centro de Treinamento George Helal, situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 25.997, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, ficando o caso conhecido como “tragédia do Ninho do Urubu” (Bianchini; Cortopassi, 2024).

Com base nas informações prestadas pelo Serviço de Perícias em Engenharia do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (SPE-ICCE), o incêndio ocorreu em razão de um curto-circuito em um dos aparelhos de ar-condicionado do dormitório das categorias de base do Flamengo. Além disso, a perícia concluiu que uma série de irregularidades no alojamento contribuiu não apenas para o início do incêndio, como também impediu a fácil evacuação do local, o que acabou potencializando o número de vítimas fatais (De Medeiros, 2020).

Ato contínuo, um pouco mais de cinco anos após o incêndio, das dez famílias dos jovens vitimados na tragédia, nove já celebraram acordos com o Clube de Regatas Flamengo (Thereso, 2024)³.

Contudo, a família do jogador Christian Esmerio não aceitou a proposta feita pela equipe de futebol, dando origem ao processo de número 0305333-17.2021.8.19.0001, que tramita na 33ª vara cível da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro.

No dia 15 de fevereiro de 2024, o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. André Alex Baptista Martins julgou os pedidos autorais parcialmente procedentes, nos seguintes moldes: a) condenou o Flamengo ao pagamento da quantia de R\$1.412.000,00 (um milhão, quatrocentos

³ É importante destacar que em razão de as vítimas fatais serem menores de idade, todos os acordos celebrados encontram-se em sigilo, inviabilizando, a priori, maiores detalhes acerca do teor das negociações.

e doze mil reais) a cada um dos genitores e R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao irmão da vítima a título de indenização por dano moral; b) arbitrou o pensionamento em favor dos pais do menor no valor total de 05 (cinco) salários mínimos vigentes (valor correspondente a R\$7.060,00) até a data em que o jovem completaria 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou a data de óbito dos seus genitores.

Em análise à sentença mencionada, é possível perceber que o juiz do caso reconheceu que o atleta falecido possuía um currículo futebolístico acima da média, de modo que possuía sérias chances de futuramente vir a se profissionalizar como jogador de futebol. Nesse sentido, surgiu o questionamento acerca da possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance no caso, sendo este o objeto de estudo do presente trabalho.

Em síntese, a teoria da perda de uma chance consiste em reparar um indivíduo, que, seguindo o curso lógico do tempo, possuía chances sérias e reais de obter lucro ou evitar um prejuízo futuro, oportunidade que, no entanto, foi indevidamente retirada do seu patrimônio em decorrência do ato ilícito de terceiros (Tartuce, 2023).

Nesse contexto, o presente trabalho possui como finalidade central responder ao seguinte problema de pesquisa: seria possível e de que modo deveria ocorrer a aplicação da teoria da perda de uma chance no caso Christian x Flamengo?

Buscando responder ao questionamento acima, este estudo é estruturado em 4 seções. A primeira seção é um apanhado teórico geral da teoria da perda de uma chance, abordando o conceito, os pressupostos e o seu entendimento à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A segunda é composta por uma minuciosa análise do caso do Ninho do Urubu, buscando abordar e destacar o máximo de detalhes possíveis acerca do episódio. A terceira trata de uma análise sobre a possibilidade e como deveria ocorrer a aplicação da teoria da perda de uma chance no caso Christian x Flamengo. A quarta e última seção apresenta as considerações finais deste estudo.

A relevância da pesquisa pauta-se em iluminar do ponto de vista doutrinário uma solução para o caso objeto de estudo, o que poderá contribuir para a resolução de futuros litígios que possuam as mesmas semelhanças.

O presente estudo baseou-se em um estudo do tipo teórico, além da utilização do método hipotético-dedutivo, utilizando como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica e documental, através da coleta de dados e o minucioso exame de livros, artigos, dissertações, teses e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

2.1. Do conceito e dos pressupostos da perda de uma chance.

Inicialmente, é importante destacar que a perda de uma chance não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro⁴, inexistindo, até o presente momento, menção específica a essa teoria no Código Civil ou em outros diplomas legais. Dessa forma, essa modalidade de dano fica a cargo da doutrina e da jurisprudência, que buscam desenvolver e aprimorar a sua aplicação através do uso da analogia e do direito comparado (Rodvalho; Simão, 2021).

Recentemente, a doutrina vem posicionando a perda de uma chance como uma terceira modalidade de danos materiais, ao lado dos danos emergentes e dos lucros cessantes (Bonna, 2018). Nesse sentido, primeiro é importante ressaltar as diferenças centrais entre a perda de uma chance e as demais modalidades de danos, explicando de forma sucinta quais os pressupostos basilares que permitem o caso concreto ser passível ou não de se aplicar este instituto.

Em linhas gerais, a teoria em análise consiste em reparar o indivíduo que teve indevidamente retirado de si a chance de alcançar uma vantagem ou de evitar um prejuízo. Nota-se os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho (2008, p.75):

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futura para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.

Assim, a perda de uma chance diverge dos danos emergentes, pois enquanto estes focam em situações de prejuízos diretos e imediatos, a perda de uma chance se volta para casos em que ainda se teria uma vantagem futura (Bonna, 2018).

De outro lado, também se diferencia dos lucros cessantes, pois apesar de estes tratarem de danos futuros, não significa que tratam de danos incertos. Na realidade, a vantagem que se espera em casos de lucros cessantes é certa, sendo incerta, apenas a sua extensão (Jafet, 2018).

Ou seja, a perda de uma chance se diferencia das demais modalidades de danos materiais na medida em que ela não se atrela aos casos de prejuízos imediatos (danos emergentes) e tampouco se vincula a casos de danos futuros, porém certos, como nos casos dos lucros cessantes.

⁴ A reforma do Código Civil de 2002 está sendo discutida concomitantemente à fase de pesquisa e produção do presente artigo. A redação do anteprojeto prevê, em seu artigo 944-B, a positividade da teoria da perda de uma chance, sendo utilizados os mesmos critérios já adotados pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

Compreendida a diferença entre a perda de uma chance e as demais modalidades de dano, é importante esclarecer quais os pressupostos e as características pilares da mencionada teoria.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas ao exigir a demonstração de que o indivíduo possuía chances sérias e reais de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo futuro, sendo este o requisito mais basilar para o enquadramento do caso concreto na teoria da perda de uma chance (Carnaúba, 2013).

Além disso, a doutrina também afirma que a reparação da chance perdida, em regra, deverá ser inferior ao valor da vantagem esperada e perdida pela vítima, afinal, por conta do grau de incerteza da “chance”, seria inconsequente fixar um valor indenizatório pelo dano final, sendo a reparação pela chance em seu sentido literal a medida mais adequada (Petteffi, 2013).

Em outras palavras, o valor concedido a título de danos materiais⁵ deverá necessariamente reparar a chance que foi perdida, não devendo buscar reparar o que o agente de fato poderia ganhar em um futuro incerto (Ehrhardt Júnior; Porto, 2016).

Um interessante exemplo da teoria em análise trata do caso do maratonista Vanderlei Cordeiro de Lima, que liderava a maratona olímpica de 2004, quando repentinamente foi segurado por um homem, levando-o a perder o ritmo e a concentração que vinha mantendo ao longo de toda a prova. Essa situação fez com que o competidor fosse ultrapassado por outros atletas que vinham logo atrás, e, assim, Vanderlei terminou a prova com a medalha de bronze.

Veja, no caso acima não haveria como determinar com absoluto grau de certeza que o competidor viria a ganhar a competição caso não tivesse sido atrapalhado por um terceiro, de modo que seria equivocado estipular uma indenização equivalente ao valor total da premiação final. Porém, considerando a sua alta performance como atleta, a distância restante até a linha de chegada e o seu afastamento dos demais competidores, não se pode negar que a conduta ilícita do homem tirou de Vanderlei uma chance real de se sagrar vencedor da maratona olímpica, sendo possível, sob a luz da teoria da perda de uma chance, fixar um valor indenizatório para reparar estritamente a oportunidade perdida (Gomes; Gonçalves, 2020).

A seguir, outros exemplos onde se verifica a ocorrência da perda de uma chance indenizável: a) médico que negligentemente erra o diagnóstico de um paciente, fazendo com que este busque o tratamento tardiamente, minimizando a chance de uma possível cura; b) advogado que perde o prazo de um recurso com potencial de reformar a sentença; c) candidato

⁵ Este trabalho destaca que, em certos casos, a depender do bem jurídico violado, a perda de uma chance pode resultar também na indenização por dano moral, especialmente quando afeta bens extrapatrimoniais ligados à dignidade humana, como a saúde, a imagem, a honra, a integridade psíquica, entre outros.

a uma vaga de emprego que perde a última fase do processo seletivo razão de atraso do voo; d) atleta de alta performance em jogos online que perde a última partida de um campeonato em razão de instabilidade em sua internet.

Em todos os casos listados acima, apesar de ser impossível afirmar que o sujeito obteria êxito ou benefício futuro, é inquestionável que houve a perda de uma chance altamente séria e factível, ao passo em que, caso o curso lógico dos eventos não fosse interrompido, o indivíduo teria plena possibilidade de alcançar o seu objetivo.

Nesse sentido, é coerente afirmar que o valor das chances, em regra, é menor do que o valor do resultado desejado, uma vez que a vítima possuía apenas chances de alcançar o resultado final, e assim, a probabilidade da qual foi privada é, por coerência lógica, menor do que 100%. Nota-se os ensinamentos de Carnaúba (2012, p, 09).

No lugar de reparar aquilo que teria sido (uma reparação impossível) a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. A vítima será assim recolocada, não mais na situação que se encontraria sem o acidente, mas na situação onde se encontrava antes deste. Ora, é certo que neste momento pretérito a vítima possuía uma chance. É esta chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação.

Com isso, conclui-se que a teoria em análise deve ser estritamente aplicada em demandas que contenham os seguintes pressupostos: i) frustração de uma oportunidade por força de uma conduta ilícita; ii) chance séria e real de obter uma vantagem futura ou evitar um prejuízo iminente; iii) nexo causal entre a conduta ilícita e a chance perdida.

Portanto, a teoria da perda de uma chance pode ser definida como a possibilidade de indenizar alguém que teve retirado de seu patrimônio a chance séria e real de obter uma vantagem futura ou de evitar um prejuízo, destacando sempre a necessidade de fixar uma indenização que possa reparar a chance que foi frustrada, naturalmente resultando em um valor inferior ao que poderia se ganhar com o resultado futuro (Peteffi, 2013).

2.2. A seriedade das chances perdidas

Conforme exposto no tópico anterior, ao se falar em perda de uma chance indenizável, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas em relação à necessidade de se demonstrar que a chance pleiteada era de fato “séria e real”. Inclusive, por meio do Enunciado nº 444, o Conselho da Justiça Federal sedimentou esse entendimento, estabelecendo a necessidade de se analisar se a chance perdida era de fato palpável ou se não passava de um simples sonho. Veja:

A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Nesse sentido, um clássico exemplo utilizado pela doutrina para compreender melhor os requisitos acima trata dos casos envolvendo a perda de uma chance de aprovação em concursos públicos. No caso, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, deixa-se claro que o reclamante deverá demonstrar que possuía uma chance séria e factível de ser aprovado no certame, sendo este um filtro de análise da demanda.

Por exemplo, tratando-se da primeira fase de um concurso para juiz federal, o atual entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de não se aplicar a teoria da perda de uma chance, uma vez que o grande número de concorrentes e a fase bastante inicial da prova afastam os requisitos da seriedade e da factibilidade. Entretanto, caso o candidato estivesse na última fase do mesmo concurso, concorrendo contra pouquíssimas pessoas, não haveria como negar que o mesmo possuía grandes chances de ser aprovado no certame, sendo este o caso de se aplicar a teoria em análise.

Ou seja, as demandas relacionadas à perda de oportunidades naturalmente envolvem particularidades que se diferenciam a cada caso, sendo de consenso comum que os requisitos elencados pelo Enunciado nº 444 carregam significativo grau de subjetivismo, o que por vezes pode comprometer o entendimento da teoria em análise.

Dessa forma, por mais que ainda não exista uma definição clara sobre o que de fato é uma chance séria e real, com base em Jafet, 2018, é possível traçar uma série de parâmetros para alcançar uma noção mais concreta da seriedade das chances perdidas, sendo este o objetivo do presente tópico.

Inicialmente, o primeiro passo para fixar um limite definidor da seriedade da chance seria a verificação da própria existência da chance, sendo necessário, portanto, a existência de um “prejuízo final”⁶, ou seja, o aniquilamento de uma chance que não poderá mais voltar à tona, caso contrário, as chances não poderão ser dadas como perdidas (Jafet, 2018).

Para compreender melhor esse requisito, recorre-se novamente ao clássico exemplo da perda de uma chance de aprovação em concurso público devido a um atraso de voo. Nesse caso, a jurisprudência majoritária afirma que a companhia aérea deve indenizar o candidato pela oportunidade perdida, desde que demonstre chances factíveis de ser aprovado no referido concurso.

⁶ É importante frisar que o termo “prejuízo final” não se refere à vantagem pretendida e indevidamente frustrada, mas sim, tão somente à perda da oportunidade, sendo este o dano a ser reparado.

No entanto, utilizando o mesmo exemplo acima, caso a prova do concurso seja adiada, a companhia aérea não será responsável por indenizar o candidato pela perda de uma chance, uma vez que o candidato ainda poderá participar da prova em data posterior, independentemente do atraso do voo, podendo a Companhia Aérea ser responsável apenas pelas demais modalidades de danos, mas não pela perda de uma chance.

Dessa forma, o primeiro passo para analisar a seriedade da chance que foi perdida refere-se ao aniquilamento de uma oportunidade que não poderá ser tentada novamente (Jafet, 2018).

O segundo passo consiste em estabelecer um “juízo de probabilidade” na análise do caso, buscando ponderar o que de fato seria uma chance e o que seria um mero sonho. Isso se deve ao fato de que os casos que versam sobre a perda de uma chance tratam de cenários futuristas, e, logicamente, impossíveis de demonstrar com absoluta certeza de que seriam exitosos. Assim destaca Jafet (2018, p, 95):

Por outro lado, no campo das chances perdidas, a certeza nunca será absoluta, porque o acontecimento do resultado final será sempre de demonstração impossível. É por essa razão que a análise da certeza do dano - ainda que relativa - deve passar por um juízo de probabilidade de realização do resultado esperado.

Ou seja, em razão das inúmeras variáveis e da incerteza em relação ao resultado final, torna-se extremamente difícil afastar por completo o subjetivismo atrelado aos casos da perda de uma chance. Dessa forma, conforme explicado no trecho acima, a certeza em relação ao resultado nunca será absoluta, cabendo aos magistrados, em cada caso concreto, realizar uma análise probabilística para avaliar se a chance perdida realmente deveria ser indenizada.

Como já mencionado, uma das grandes dificuldades para a aplicação prática da teoria da perda de uma chance refere-se ao subjetivismo na análise da seriedade das chances, afinal, não há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos que empreguem um caráter objetivo para essa análise. Em outras palavras, embora existam meios doutrinários para buscar reduzir o alto grau de subjetividade dessas demandas, os juízes não estão vinculados a qualquer um deles, sendo necessário ponderar a seriedade das chances perdidas através de um “juízo de probabilidade”, fazendo-se valer do uso de analogias, dos costumes e dos princípios gerais de direito.

Com isso, segundo a tese exposta, para uma análise mais precisa acerca da seriedade das chances perdidas, os juízes devem: i) verificar se a chance foi de fato aniquilada ou se o Reclamante ainda terá outra oportunidade de alcançar o resultado almejado; ii) realizar um “juízo de probabilidade”, distinguindo o que se trata de uma chance aleatória do que se trata de uma chance verdadeiramente provável e real.

2.3 A perda de uma chance à luz do Superior Tribunal de Justiça

Para enfrentar o subjetivismo atrelado às demandas que envolvem a perda de uma chance, a doutrina criou inúmeros métodos para auxiliar os magistrados a mensurar os danos e determinar uma indenização tecnicamente mais apurada, entre eles merecem destaque: o método da proporcionalidade, o método da discricionariedade, o método do risco atribuído, o método bifásico, entre outros.

No Brasil, o método da proporcionalidade é o mais utilizado pelos Tribunais Superiores para quantificar os danos decorrentes da perda de uma chance (Jafet, 2018).

Em linhas bastante gerais, o método em comento consiste em multiplicar o valor do dano final pelo percentual da chance perdida, resultando, por fim, no valor do dano decorrente (Jafet, 2018).

Inclusive, esse método foi utilizado como base para solucionar uma das demandas mais emblemáticas da perda de uma chance no direito brasileiro. Trata-se do caso do “Show do Milhão”, programa de TV que consistia em um concurso de perguntas e respostas cujo prêmio poderia alcançar o valor de R\$1.000.000,000 (um milhão de reais) em barras de ouro caso o participante acertasse todas as perguntas realizadas.

Durante o programa exibido em 15/06/2000, por não ter certeza da alternativa correta, o participante optou por não responder a última pergunta, preferindo garantir a premiação de R\$500.000,000 (quinhentos mil reais) que já havia sido acumulada durante o episódio.

Ocorre que logo após a exibição do programa, ficou demonstrado que a última pergunta feita não possuía resposta correta, o que tirava completamente as chances de o participante ganhar o prêmio prometido.

Diante disso, mesmo sem se aprofundar na teoria da perda de uma chance, o STJ por meio do REsp nº 788459 BA 2005/0172410-9, acatou a tese da defesa decidindo que as decisões de primeira e segunda instância que estavam equivocadas, uma vez que concediam a vítima o valor de R\$ 500.000,00, como se fosse absolutamente certo que ela acertaria a última questão e conseqüentemente ganharia o restante do valor prometido.

No caso, o Ministro Fernando Gonçalves argumentou que embora as chances de a vítima responder corretamente a última pergunta e faturar o prêmio final fossem sérias e reais, seria impossível de garantir com absoluto grau de certeza que isso aconteceria, sendo, portanto, equivocado quantificar o dano em R\$500.000,00.

Assim, considerando que o desafio consistia em uma pergunta de múltipla escolha com quatro alternativas, o mencionado Ministro decidiu quantificar em 25% o dano sofrido,

justificando que a concorrente teria 25% de chance de acertar a resposta correta, o que acarretou a minoração da condenação ao valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Veja, apesar de não descrever em sua decisão, é possível notar que o Ministro utilizou do método da proporcionalidade para quantificar o prejuízo causado a participante, fazendo-se valer da multiplicação do valor do dano final pelo percentual da chance perdida para então chegar no valor final para reparar a oportunidade indevidamente frustrada.

Embora existam julgados anteriores, a doutrina define que o caso do Show do Milhão representa o *leading case* da teoria da perda de uma chance no cenário nacional, uma vez que a partir de este julgado inúmeras outras demandas passaram a ser resolvidas de maneira bastante similar. Pode-se citar, por exemplo, o caso do sorteio de casas patrocinado pela rede de hipermercados Carrefour, onde um erro de publicidade retirou da vítima a chance de se sagrar a participante sorteada.

Em síntese, a rede de hipermercados fez uma promoção na qual todos os compradores recebiam um bilhete para participar de um sorteio, cujos prêmios seriam 900 (novecentos) vale compras no valor de R\$100 (cem reais) cada e 30 casas. Na ocasião, a Recorrente foi sorteada e se dirigiu ao local para receber a premiação, momento em que recebeu apenas um vale compras e foi informada de que as casas seriam sorteadas entre as pessoas que tinham recebido o vale compras, mas que este sorteio já havia sido realizado sem a sua participação.

Ocorre que ficou comprovado que a patrocinadora do sorteio não prestou nenhuma informação acerca do sorteio das casas, o que impediu a participação da Requerente na dinâmica, retirando por completo as suas chances de se tornar a participante premiada.

No caso, o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1196957, entendeu que a conduta ilícita dos promotores do sorteio ceifou da Recorrente a chance séria e real de se sagrar vencedora, uma vez que a proporção do sorteio consistia em uma chance de 30 em 900, fixando, assim, o valor da indenização em 1/30 do valor das casas sorteadas.

Já no ano de 2018, aproximadamente 20 anos depois do emblemático caso do Show do Milhão, o STJ se deparou com um caso bastante similar ao episódio acontecido durante os anos 2000. Trata-se do programa "Amazônia - o reality *show*", exibido pela TV Record, onde um erro na contagem de pontos na rodada semifinal da competição eliminou uma das concorrentes, privando-a de participar da rodada final e consequentemente perdendo a chance de faturar o prêmio no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial Nº 1.757.936 - SP (2018/0050733-1) e de forma bastante similar ao caso do "Show do Milhão",

decidiu fixar a indenização em 25% do valor do prêmio, uma vez que essa seria a probabilidade de a vítima acertar uma das quatro alternativas e se sagrar vencedora da competição.

Destaca-se que durante o lapso de quase 20 anos entre o caso do “Show do Milhão” e o episódio do programa “Amazônia - o reality show”, a teoria da perda de uma chance passou a tomar mais destaque na jurisprudência e na doutrina pátria, refletindo em uma decisão mais aprofundada tecnicamente sob a luz da teoria em análise. Veja o seguinte trecho do REsp Nº 1.757.936 - SP (2018/0050733-1):

[...] Isso porque, para se quantificar o conteúdo efetivo da chance perdida, os recursos da estatística e da probabilidade devem ser utilizados, partindo-se do valor final que o autor poderia obter, no caso dos autos, o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), prêmio oferecido pelo programa, para se chegar ao valor do dano decorrente da eliminação e correspondente à chance perdida.

Nesse contexto, tivesse sido o autor submetido à rodada de desempate com outro competidor, ele teria 50% (cinquenta por cento) de chance de sair vencedor da fase semifinal. Posteriormente, na fase final, a probabilidade de vencer também seria de 50% (cinquenta por cento), concluindo-se que a chance total de obter a vantagem esperada, qual seja, a vitória na competição, era de 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, correto o acórdão recorrido que fixou a indenização por danos materiais por perda da chance em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do total do prêmio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Analisando o trecho acima, é possível notar que o STJ novamente se fez valer do método da proporcionalidade para quantificar o dano causado, permitindo concluir que mesmo após duas décadas este continua sendo o método mais utilizado pelos Tribunais Superiores para solucionar as demandas que envolvem a perda de uma chance.

3. ANÁLISE DO CASO DO NINHO DO URUBU.

3.1. Histórico fático do caso do Ninho do Urubu

O caso do Ninho do Urubu ocorreu no dia 08 de fevereiro de 2019 no alojamento do Centro de Treinamento George Helal, conhecido como “Ninho do Urubu”, situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 25.997, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ (Torres, 2019).

Em razão de um curto-circuito em um dos aparelhos de ar-condicionado, um incêndio de grandes proporções se alastrou no dormitório das categorias de base do Clube, vitimando 10 jogadores e lesionando gravemente outros 3, todos com idades entre 14 e 16 anos (Torres, 2019).

O Serviço de Perícias em Engenharia do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (SPE-ICCE), composto por engenheiros mecânicos, eletricitas, civis e de materiais, concluiu que uma série de problemas estruturais no alojamento onde os jovens estavam hospedados acabou

contribuindo não apenas para o início e a fácil proliferação do incêndio, como também acabou dificultando a evacuação do local (De Medeiros, 2020).

Segundo a perícia realizada, o início do incêndio foi decorrente de um defeito no ar-condicionado de um dos quartos do alojamento. Além disso, os peritos ainda apontam que o material que revestia o local era composto, em sua maioria, de espuma de poliuretano injetado⁷, material de alta inflamação, o que contribuiu significativamente com a rápida proliferação do fogo (De Medeiros, 2020).

Conforme denúncia nos autos do Procedimento MPRJ nº 2019.00228539, oferecida pelo Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor (GAEDST), demais laudos periciais concluíram que as grades fixas nas janelas e a porta corredeira que deformou e travou com a alta temperatura impediu a fácil evacuação do local, potencializando o número de vítimas fatais.

Ainda com base na denúncia acima, o Flamengo não possuía qualquer documento (alvará, licença, certificado etc.) junto ao Município ou ao Estado que autorizasse o funcionamento de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes.

Ademais, com base nos documentos juntados pelo MPRJ, o Ninho do Urubu não possuía Certificado de Aprovação, documento exigido pelo Corpo de Bombeiros para a comprovação de que os locais possuem uma estratégia contra incêndios. Somado a isso, os documentos apresentados pelo próprio Flamengo indicam que o local em que ocorreu o incêndio possuía permissão para funcionar exclusivamente como uma “área de estacionamento”, havendo notório desvio de finalidade do local.

Em síntese, todos os fatos, documentos e depoimentos relacionados à tragédia do Ninho do Urubu revelam que o Flamengo adotou uma conduta negligente na forma em que conduzia o estabelecimento destinado aos jovens atletas. O uso de contêineres improvisados como alojamento, a ausência de alvarás de funcionamento e a falta de um plano eficaz de evacuação são exemplos claros da negligência na gestão das instalações.

Todas as atitudes acima evidenciam o inquestionável nexos de causalidade entre a conduta do Flamengo, o incêndio ocorrido e a morte dos adolescentes que se encontravam nos dormitórios na noite da tragédia, sendo coerente afirmar que caso o clube tivesse adotado as mínimas medidas de segurança exigidas, os danos seriam imensuravelmente minimizados.

⁷ A espuma de poliuretano injetado apresenta baixo ponto de fulgor (em torno de 55°C) e alta inflamabilidade (maior que 50°C), o que permitiu um desenvolvimento rápido do incêndio, além disso, o poliuretano contém grupos químicos que podem se decompor e liberar gases inflamáveis quando aquecidos. Isso inclui componentes como isocianatos e polióis, que são suscetíveis à combustão, sendo este material o mesmo utilizado para revestir a Boate Kiss, que pegou fogo em 2013, com 242 pessoas mortas e quase 700 feridos (Daudt, 2015).

3.2. Condição atual dos jovens

Por meio da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0041139-60.2019.8.19.0001, no dia 24/09/2019, cerca de sete meses depois da tragédia, todas as famílias passaram a receber ajuda financeira no valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) até que futuras decisões judiciais fossem tomadas ou que as partes do evento chegassem a um acordo acerca das indenizações a serem pagas.

Com base em informações extraídas da sentença do processo nº 0305333-17.2021.8.19.0001, em 15/02/2024, das dez famílias dos atletas falecidos, nove já haviam aceitado a proposta de acordo realizada pela equipe jurídica do Flamengo, restando pendente apenas a situação da família do atleta Christian Esmerio.

Em razão de todas as vítimas serem menores de idade, os acordos celebrados encontram-se em sigilo, sendo inviável, a priori, uma análise mais aprofundada acerca de todas as condições dos acordos firmados.

No entanto, com base na sentença mencionada, a Câmara de Conciliação formada para mediar os acordos entre o Flamengo e os familiares das vítimas propôs o valor de 2 milhões de reais para cada família, além de pensão no valor de 10 mil reais por cerca de 30 anos, ou até que os atletas completassem 45 anos, incidindo o 13º salário sobre o pensionamento, valores que podem servir como uma média para estipular o que de fato o clube pagou aos familiares das vítimas.

Já em relação às vítimas não fatais do incidente, todas já receberam do clube valores indenizatórios pelos danos físicos e/ou psicológicos que foram causados em decorrência do incêndio, porém, todas essas tratativas também ainda se encontram em sigilo, inviabilizando detalhes mais aprofundados acerca do caso.

Em resumo, embora até a presente data não seja possível prestar maiores detalhes acerca da condição das famílias dos falecidos e dos atletas que ainda estão vivos, com base nas decisões mencionadas acima, a maior parte dos diretamente afetados pela tragédia do Ninho do Urubu já celebraram seus acordos com o Flamengo, restando pendente apenas a família do Christian Esmerio, que atualmente recebe o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de ajuda financeira.

Dessa forma, a situação do jovem envolve algumas singularidades que o diferenciam dos demais casos, motivo pelo qual a família do atleta não aceitou a proposta de acordo feita pela equipe do Flamengo, sendo este o objeto de análise do presente trabalho.

3.3. Caso Christian x Flamengo

Conforme mencionado no tópico anterior, um dos vitimados na tragédia do Ninho do Urubu foi o jovem Christian Esmério, nascido em 05/03/2003, com 15 anos de idade na época do ocorrido (Machado, 2019).

Christian atuava como goleiro e era um dos principais destaques das categorias de base rubro-negra. Inclusive, em sua última temporada pelo Flamengo, a vítima atuou como titular na Copa Nike sub-15, agarrando um pênalti na partida semifinal e mais dois pênaltis na final do torneio, tornando-se um dos maiores protagonistas da competição (Sena, 2018).

Diante do crescente destaque que o jogador vinha tendo, Christian passou a ser uma presença constante no elenco da seleção brasileira sub-15 e sub-17 (Machado, 2019), sendo este o maior indicativo de que o jovem já atuava em um nível acima da média, e, futuramente, poderia vir a se firmar como um grande jogador de futebol.

Em função disso, entende-se que o currículo do jovem o diferenciava, futebolisticamente, das demais vítimas da tragédia do Ninho do Urubu. Nesse ínterim, os representantes do Christian são os únicos que não aceitaram a proposta de acordo que o Clube realizou, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para resolver o litígio criado.

Na esfera judicial, com base nas informações coletadas da sentença⁸ do processo nº 0305333-17.2021.8.19.0001, a família do jogador pugnou pela condenação do clube ao pagamento de pensão, no valor de R\$ 3.900.000,00, além do pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 5.200.000,00 para os genitores, e de R\$ 240.000,00 para os irmãos do atleta.

Em contrapartida, o Clube alegou que o valor requerido seria exorbitante, uma vez que: a) o número de jogadores da base de um clube que chegam à categoria profissional é muito reduzido; b) mesmo que Christian se tornasse jogador profissional, segundo dados da Confederação Brasileira de Futebol, 82,40% dos jogadores brasileiros de futebol profissional recebem um salário-mínimo, enquanto 13,68% recebem entre um e cinco salários-mínimos; c) o entendimento do STJ é no sentido de que, nos casos de morte de menor que não exercia atividade remunerada, a pensão mensal a ser fixada deve corresponder a 2/3 do salário mínimo, desde a data do óbito até a data em que o mesmo completaria 25 anos e, a partir daí, a 1/3 do piso salarial, até a data em que a vítima completaria 65 anos.

Ou seja, o Clube argumenta que as chances de o jovem se tornar um jogador de um grande clube, recebendo um alto salário, eram mínimas, e, por isso, a medida mais coerente

⁸ Novamente destaca-se que o processo nº 0305333-17.2021.8.19.0001 encontra-se em segredo de justiça, motivo pelo qual todas as informações referentes a este processo foram retiradas da sentença emitida pela 33ª Vara Cível do Rio de Janeiro, único documento retirado de sigilo e amplamente divulgado.

seria a fixação de uma pensão mensal correspondente a 2/3 do salário-mínimo, valor atualmente equivalente a R\$ 470,60 (quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos).

Diante desse cenário, instaurou-se um embate midiático acerca de qual seria o valor indenizatório mais justo de se aplicar no caso Christian x Flamengo. Além disso, o Flamengo também recorreu da sentença mencionada, argumentando que ela seria exorbitante; méritos que serão melhor analisados, sob a perspectiva da teoria da perda de uma chance⁹, no próximo tópico.

4. ANÁLISE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO CASO CHRISTIAN X FLAMENGO.

4.1. O caso Christian sob a luz da teoria da perda de uma chance.

O presente tópico pretende analisar o caso Christian à luz da teoria da perda de uma chance, com o objetivo de determinar se é possível conceder uma indenização com base nessa teoria. Para isso, será necessário verificar se o caso atende aos requisitos doutrinários e jurisprudenciais estabelecidos.

Como já destacado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes ao afirmar que a chance perdida, para ser digna de reparação, deve ser mais do que uma simples esperança subjetiva, sendo estritamente necessário demonstrar que se tratava de uma chance séria e real (Peteffi, 2013).

Conforme explicado no tópico 2.2, segundo Jafet, 2018, existem dois requisitos centrais para ajudar mensurar a seriedade da chance que foi perdida: i) a verificação se houve ou não o aniquilamento da chance; ii) a análise do caso por meio de um juízo de probabilidade.

Em relação ao primeiro requisito, infelizmente o jovem faleceu em decorrência do incêndio, e, dessa forma, logicamente não existe mais a possibilidade de se alcançar a vantagem futura, neste caso, se tornar jogador profissional de futebol.

Assim, lamentavelmente o primeiro requisito descrito por Jafet, 2018, encontra-se preenchido, uma vez que no caso do Christian houve o incontestável aniquilamento da chance.

Partindo para o segundo requisito, a perda da chance de alcançar a vantagem pretendida ou de se evitar um dano deve passar por um juízo de probabilidade, utilizando de analogias, dos costumes e dos princípios gerais de direito para se fixar um limite percentual definidor da seriedade da chance (Jafet, 2018).

⁹ Como já destacado, o presente trabalho não busca se aprofundar acerca das demais modalidades de dano, sendo a análise do caso a partir da teoria da perda de uma chance o principal enfoque do artigo.

No caso do Christian, a família do jovem demonstrou que o atleta possuía um currículo que notoriamente o diferenciava dos demais jogadores da sua idade, comprovando que não se tratava de um mero sonho, mas sim, uma chance factível que o atleta possuía de futuramente se firmar no mundo do futebol.

Embora o número de jogadores da base de um clube que chegam à categoria profissional seja muito reduzido, não seria possível afirmar, apenas com base nisso, que o atleta não teria chances reais de alcançar o seu objetivo. Na realidade, é necessário considerar que o atleta não apenas jogava por um dos maiores clubes do mundo (Flamengo), como também vinha sendo convocado para as categorias de base da seleção brasileira, fatos que o diferenciavam, e muito, dos demais atletas que sonhavam em ser jogadores de futebol.

Inclusive, o juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, embora não tenha feito uma menção expressa acerca da teoria da perda de uma chance, reconheceu que os Reclamantes demonstraram nos autos o prospecto de crescimento de carreira que o jovem possuía. Observa-se trecho da sentença:

Entretanto, no assim chamado "mundo do futebol", e de forma ainda mais específica na hipótese dos autos, os critérios a serem utilizados não se situam dentro de tais limites, onde o jovem atleta, vítima fatal do incêndio havido nas dependências do réu, ao que tudo indicava teria uma carreira de goleiro promissora, não apenas por estar na base de um dos clubes de futebol com maior receita do país, mas também porque já mostrava sinais deste sucesso ao ser convocado para a seleção brasileira de base (vide fls. 62/69 e fls. 286), fato que poderia abrir-lhe a possibilidade de contrato, muito embora - diga-se a bem da verdade - não se possa ter um juízo de certeza absoluta, diante dos variados fatores que podem interferir numa carreira de atleta profissional.

Ou seja, o Magistrado, através do uso de um juízo de probabilidade, reconheceu que o currículo que o jogador havia adquirido até a data do incidente indicava que o mesmo teria uma carreira promissora, tornando factível as suas chances de futuramente conseguir se profissionalizar no ramo.

Dessa forma, é inegável que no caso Christian, os seus representantes legais conseguiram demonstrar de forma efetiva que o atleta realmente possuía chances sérias e reais de alcançar o resultado pretendido, restando evidente não se tratar de uma demanda oportunista ou frívola, mas sim, de um caso plausível de indenização sob a luz da teoria da perda de uma chance.

4.2. Melhor aplicação da teoria da perda de uma chance no caso Christian

Em virtude do sigilo imposto aos autos do processo de número 0305333-17.2021.8.19.0001, é inviável, no presente momento, acessar os argumentos e pedidos

constantes na petição inicial, dificultando a formulação de qualquer juízo de valor acerca da sentença do caso em análise.

No entanto, devido ao interesse social envolvido no incêndio do Ninho do Urubu, a sentença do caso foi retirada do sigilo, o que permitiu visualizar que a teoria da perda de uma chance não chegou a ser profundamente abordada na decisão. Assim, à luz do melhor direito, é importante analisar como a teoria da perda de uma chance deveria ser utilizada no caso Christian, o que poderá servir, inclusive, como base para a resolução de futuros casos semelhantes.

Conforme anteriormente mencionado, os Tribunais Superiores costumam utilizar do método da proporcionalidade para quantificar os prejuízos decorrentes das oportunidades perdidas, sendo este o meio mais aceito pela jurisprudência brasileira para chegar a um valor indenizatório compatível com as chances que foram indevidamente frustradas (Jafet, 2018).

Como detalhado no tópico 1.3, o método em apreço, resumidamente, consiste em quantificar a chance perdida através da multiplicação do valor do dano final pelo percentual da chance perdida. A título exemplificativo vale relembrar o caso do Show do Milhão, onde a pergunta final valia o prêmio de R\$500.000,000 (quinhentos mil reais) e a chance de o participante acertar a resposta correta era de 25%, resultando em uma indenização de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) (Fernandes e Stefanoni, 2019).

É importante destacar, no entanto, que parte da doutrina reconhece que em determinados casos a teoria da perda de uma chance pode enfrentar dificuldades na mensuração de estatísticas que melhor estimem as chances perdidas, destacando inclusive ser possível que alguns casos sequer tenham uma base comparativa para se extrair este percentual estatístico. Observa-se os ensinamentos de Miragem (2021, p, 97):

Exige-se, por isso, que a chance perdida seja séria e tenha certa importância como condição para que venha a ser reparada. Nesse sentido, há quem sustente mesmo a necessidade de demonstração estatística e/ou percentual da chance perdida em vista do resultado final. Trata-se de solução, contudo, que oferece grandes dificuldades, seja para determinar e compor o universo sobre o qual se fará a comparação, ou mesmo por excluir a possibilidade de indenização sobre os danos que não tenham, necessariamente, uma base comparativa.

Por essa razão, tratando-se dos casos em que a extração da análise probabilística se torna mais complexa, caberá ao juiz recorrer ao auxílio de uma perícia técnica especializada na ciência estatística para averiguar a probabilidade que a vítima de fato possuía (Tartuce, 2023).

No caso Christian x Flamengo, a aplicação do método da proporcionalidade enfrenta exatamente a dificuldade mencionada acima, sendo significativamente complexo determinar a probabilidade de sucesso do Christian se comparado a outros casos de perda de uma chance.

Por exemplo, no caso do Show do Milhão, a quantificação estatística da chance que foi perdida era nítida e de fácil constatação, uma vez que o concorrente possuía uma entre quatro alternativas de escolher a resposta correta, representando a chance de 25% de alcançar o resultado almejado. Porém, no caso em análise, inúmeras variáveis poderiam impactar substancialmente no futuro do atleta, tornando a extração de uma probabilidade de sucesso muito mais difícil.

Em outras palavras, embora seja de fácil constatação que o atleta possuía chances sérias e reais de se profissionalizar, em função das inúmeras variáveis que permeiam o mundo dos esportes é consideravelmente difícil cravar uma porcentagem de sucesso, impactando diretamente na aplicação do método da proporcionalidade, causando um obstáculo para alcançar de forma precisa um valor indenizatório condizente com a chance que foi perdida.

Dessa forma, considerando que a carreira esportiva no geral emprega inúmeras variáveis, para a melhor aplicação da teoria da perda de uma chance no caso Christian, seria necessário recorrer a um perito técnico, especialista em análises estatísticas para determinar qual a probabilidade que o Christian possuía de se tornar jogador profissional de futebol.

Além disso, essa análise deve ser realizada a partir de um quadro comparativo com outros atletas em condições similares às do Christian. Essa necessidade decorre do fato de que, se a análise estatística considerasse todos os jogadores das categorias de base que pretendem se tornar profissionais nos mais de 1.200 clubes existentes no Brasil, a probabilidade seria, evidentemente, extremamente baixa, não representando adequadamente as chances que o Christian de fato possuía.

Dessa forma, seria necessário tomar como base comparativa outros jogadores que possuíam um currículo similar ao do jogador nas categorias de base, extraíndo a porcentagem a partir do cálculo de quantos destes atletas conseguiram se profissionalizar¹⁰.

Após a definição da probabilidade a partir de um quadro comparativo adequado, seria viável utilizar do método da proporcionalidade para chegar ao valor indenizatório que mais se aproxime de representar a chance que foi perdida, considerando a média salarial dos jogadores que alcançaram o maior destaque profissional.

É importante destacar que assim como seria equivocado comparar o Christian com todos os outros jogadores das categorias de base do Brasil, também seria um equívoco adotar a média

¹⁰ É importante destacar que para o Poder Judiciário a coleta dos dados acima é plenamente viável, através, por exemplo, do encaminhamento de um simples ofício à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, solicitando a descrição das informações mencionadas.

salarial de todos os jogadores profissionais, uma vez que o valor que seria alcançado não representaria a melhor chance que o jovem possuía.

No caso, os fatos demonstram que antes do incêndio, o Christian almejava não apenas se profissionalizar, mas sim, chegar aos patamares de elite do futebol nacional e internacional. Em outras palavras, a perda de uma chance deve ser analisada com a melhor chance que o indivíduo possuía, nesse caso, com os maiores salários do futebol brasileiro e estrangeiro. Assim, para a melhor aplicação do método da proporcionalidade, o salário a ser considerado deve ser a média dos melhores salários que os jogadores que inicialmente serviram como base comparativa obtiveram.

Após os dois primeiros passos mencionados, seria possível multiplicar o valor adquirido com base na idade média que um goleiro profissional de futebol alcança, resultando no valor final da indenização.

Portanto, para alcançar um valor indenizatório compatível com a chance que foi perdida caso Christian x Flamengo, seria necessário passar por três fases: i) definir probabilidade de o atleta conseguir se profissionalizar, através de uma análise comparativa com outros jogadores das categorias de base que detinham um currículo similar ao de Christian; ii) utilizar do método da proporcionalidade para aplicar a probabilidade alcançada ao salário médio que os jogadores de maior destaque profissional alcançaram; iii) a partir do resultado alcançado no passo anterior, calcular o valor final tomando como base a longevidade média que jogadores o conseguem alcançar, conseguindo, dessa forma, quantificar os danos decorrentes da chance que foi indevidamente retirada do atleta.

Para melhor elucidar o processo explicado acima, imagine o seguinte cenário hipotético: após uma análise comparativa entre as categorias de base dos cinco atuais clubes mais rentáveis do Brasil, chegou-se de que na última década, entre 1500 jovens que tentaram se profissionalizar, apenas 900 conseguiram êxito, representando a probabilidade de 60% de sucesso. Os dados ainda apontaram que a média salarial dos 200 atletas mais rentáveis foi de R\$100.000,00 (cem mil reais), e a longevidade destes mesmos jogadores foi de 45 anos. Assim, com base nos dados alcançados, para a melhor aplicação do método da proporcionalidade, se multiplicaria 60% por R\$100.000,00 (cem mil reais), resultando no pensionamento mensal a família do atleta no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) até a idade em que o jovem completaria 45 anos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a pesquisa conclui que a teoria da perda de uma chance poderia ter sido aplicada no caso Christian x Flamengo, uma vez que o currículo que o atleta vinha adquirindo até a data da tragédia do Ninho do Urubu demonstrava que o jovem possuía chances sérias e reais de conseguir se profissionalizar como jogador de futebol, preenchendo, assim, os critérios estabelecidos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Além disso, o estudo também identificou que para a melhor aplicação da teoria no caso exposto, seria necessário recorrer ao auxílio de uma perícia técnica especializada em ciência estatística para alcançar a proporção que mais se aproximasse da oportunidade que foi perdida, possibilitando, assim, a utilização mais precisa do método da proporcionalidade.

Conforme exposto, até o presente momento, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo que regule a aplicação da teoria da perda de uma chance e a forma de quantificar os danos decorrentes das oportunidades que foram perdidas. No entanto, nesses casos, há anos os Tribunais Superiores adotaram o método da proporcionalidade como a forma mais comum de estipular um valor indenizatório que melhor representasse o dano suportado.

No caso Christian x Flamengo, entende-se ser plenamente possível a aplicação do método citado acima, desde que, recorra-se ao auxílio de peritos técnicos e se utilize a base comparativa adequada, sempre atentando às singularidades presentes em cada caso concreto.

Ou seja, tratando-se de casos em que a quantificação da chance perdida não é tão cristalina, é estritamente necessário adequar o método da proporcionalidade a uma análise estatisticamente mais sofisticada e apurada, para então, alcançar uma indenização que de fato represente a oportunidade indevidamente frustrada.

Posto isso, conclui-se que o método da proporcionalidade, amparado pelo uso da ciência estatística, poderá ser utilizado para solucionar outros litígios que possuam singularidades similares às do caso estudado, em específico aqueles que tratam da perda de uma chance em que a vítima vinha adquirindo incontroversa ascensão em sua carreira profissional.

REFERENCIAS

BONNA, Alexandre Pereira. **Identificação e quantificação do dano moral: fundamentação da decisão judicial na perspectiva jurídica e ética da lei natural**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11056>. Acesso em: 10 jun 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 444**. A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a

natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEDEST /MPRJ). **Inquérito Policial n. 041-00897/2019**. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Antônio Márcio Mongelli Garotti. 14 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/denuncia_ninho_do_urubu__final_ocultado.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 788.459/BA**. Indenização. Impropriedade de pergunta formulada em programa de televisão. Perda da oportunidade. Recorrente: BF Utilidades Domésticas LTDA. Recorrido: Ana Lúcia Serbeto de Freitas Matos. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 08 de novembro de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501724109&dt_publicacao=13/03/2006 Acesso em 12 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.757.936/SP**. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos. Reality Show. Fase semifinal. Contagem dos pontos. Erro. Eliminação. Ato ilícito. Indenização. Dano material. Perda de uma chance. Cabimento. Danos morais demonstrados. Recorrente: Endemol Brasil Produções LTDA. Recorrido: Alexey Dodsworth Magnavita de Carvalho. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201757936> Acesso em 12 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1196957**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SORTEIO. PROMOÇÃO PUBLICITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DEVER CONTRATUAL. PERDA DE UMA CHANCE. [...] Embargante: Carla Pompeu de Miranda. Embargado: Carrefour Comércio e Indústria LTDA. Relatora: Ministra Maria Isabel Galloti. Brasília, DF, 10 de abril de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901041296&dt_publicacao=18/04/2012. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1. Vara Cível). **Decisão Cautelar**. Processo n. 0041139-60.2019.8.19.0001. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Clube de Regatas Flamengo. Juiz: Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira, 24 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/decisao_cautelar_flamengo.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (33. Vara Cível). **Sentença Processo: 0305333-17.2021.8.19.0001**. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos. Danos morais demonstrados. Autor: Andreia Pinto Candido De Oliveira e Cristiano Esmerio de Oliveira. Réu: Clube de Regatas Flamengo. Juiz: Andre Aiex Baptista Martins, 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0004ACD6C24840646C7F3382629C2CDF79C4C51611601C4D>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 922, p. 139-171, ago. 2012.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. Coleção Rubens Limongi - **Responsabilidade Civil Pela Perda de Uma Chance** - Vol. 13. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4888-7. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4888-7/>. Acesso em: 05 set. 2024.

CORTOPASSI, Juliana; VLADIMIR, Bianchini. Como estão sobreviventes do incêndio no Ninho do Urubu cinco anos após a tragédia? **ESPN**, 2024. Disponível em:
https://www.espn.com.br/futebol/flamengo/artigo/_/id/13176527/como-estao-sobreviventes-incendio-ninho-do-urubu-cinco-anos-tragedia. Acesso em: 15 set. 2024.

DAUDT, Márcio. Boate Kiss: Peritos que analisaram espuma usada no prédio respondem a questionamentos. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 2015. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=4046>. Acesso em: 20 de agosto de 2024

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PORTO, Uly. **A reparação das chances perdidas e seu tratamento no direito brasileiro.** Revista Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.1-23, 2003. Disponível em:
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/233>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FERNANDES, Grazielle Bortolato; STEFANONI, Luciana Renata. **Teoria da Perda de Uma Chance.** Revista UNIFUNEC Científica Multidisciplinar, Santa Fé do Sul, São Paulo, V. 8, n. 10. p. 1-11, 2019. Disponível em:
<https://seer.unifunec.edu.br/index.php/rfc/article/view/3331>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 15 set 2024.

GOMES, Rafaella Nunes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **A configuração da nova concepção de dano pela teoria da perda de uma chance.** Revista Processus, Brasília, v. 11, n. 167-179, jan./jun., 2020. Disponível em:
<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/212/232>. Acesso em: 7 ago. 2024.

JAFET, Danilo Haddad. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: seriedade das chances perdidas e quantificação do dano.** 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17092020-172118/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

MACHADO, Thales. Goleiro morto em tragédia no Flamengo tinha ascensão meteórica na seleção. **O Globo**, 2019. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/esportes/goleiro-morto-em-tragedia-no-flamengo-tinha-ascensao-meteorica-na-selecao-23437836>. Acesso em: 20 ago. 2024

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 16 set. 2024.

OPORTUNIDADES perdidas, reparações possíveis: a teoria da perda de uma chance no STJ. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ago. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx>. Acesso em: 21 nov. 2024.

RODOVALHO, Thiago; SIMÃO, José Luiz. **Responsabilidade civil por perda de uma chance e os pressupostos autorizadores à sua aplicação**. Revista Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1–21, 2021. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/750>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SÁTIRO DE MEDEIROS, Victor. **Relato do caso Ninho do Urubu**. Revista Perícia Federal, Brasília, v. 43, n 36-41, jun, 2019. Disponível em:

https://apcf.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Revista_APCF43.pdf. Acesso em 16. ago. 2024.

SENA, Ian. Sub-15 é campeão invicto da Nike Premier Cup e representará o Brasil no mundial da Áustria. **Clube de Regatas Flamengo**. Disponível em:

<https://www.flamengo.com.br/noticias/futebol/sub-15-e-campeao-invicto-da-nike-premier-cup-e-representara-o-brasil-no-mundial-da-austria>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522475360. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522475360/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/> Acesso em: 16 nov. 2024.

THERESO, Priscila. Flamengo vai indenizar família de vítima de incêndio do Ninho do Urubu. **Agência Brasil, 2024**. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/esportes/audio/2024-02/flamengo-indenizara-familia-de-vitima-de-incendio-do-ninho-do-urubu>. Acesso em 21 set. 2024.

TORRES, Ana Carolina. Incêndio deixa dez mortos no Ninho do Urubu, centro de treinamento do Flamengo. **O Globo**, 2019. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/esportes/incendio-deixa-dez-mortos-no-ninho-do-urubu-centro-de-treinamento-do-flamengo-23437241>. Acesso em: 16 de agosto de 2024.